



Processo n. 1.090.634/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 2025/270.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA, E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O INTERCÂMBIO TÉCNICO CIENTÍFICO ENTRE OS PARTÍCIPES COM FOCO NA INOVAÇÃO LEGISLATIVA EM PROCESSO LEGISLATIVO.

Aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob n. 00.530.352/0001-59, por intermédio de sua SECRETARIA DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA, daqui por diante denominada CÂMARA e neste ato representada por seu Secretário, o Deputado Federal, o senhor FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA, e pelo seu Diretor-Geral, o senhor GUILHERME BARBOSA BRANDÃO, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília-DF e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS-ABRIG, instituição de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 10.519.719/0001-97, com sede no SGAN 601, Bloco H, Salas 1069 e 1070 - Edifício ION, Asa Norte, Brasília/DF – CEP 70830-018, neste ato representado por seu Presidente, o senhor JEAN CARLO DE CASTRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, acordam em celebrar o presente Acordo, sujeitando-se os partícipes, no que couber, aos dispositivos da Lei n. 14.133, de 1º/4/21, e posteriores alterações, daqui por diante denominada simplesmente LEI, e do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 206, de 14/10/21,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, observadas as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto promover o intercâmbio técnico científico entre os partícipes com foco na inovação legislativa em processo legislativo, políticas públicas, desenvolvimento econômico, social e sustentável e relações público privadas em âmbito nacional e internacional, com vistas a:

- a) Impulsionar a inovação legislativa no campo da processo legislativo, políticas públicas, desenvolvimento econômico, social e sustentável e relações público-privadas em âmbito nacional e internacional;
- b) Contribuir para o aprimoramento, modernização, sistematização e utilização de tecnologias do processo legislativo;
- c) Integrar e promover a utilização das melhores práticas legislativas existentes no Brasil e no Mundo;
- d) Apoiar tecnicamente o desenvolvimento da melhoria contínua e estrutural do processo legislativo e da adoção de inovações;
- e) Gerar subsídios técnicos, estudos, relatórios, publicações, missões e eventos conjuntos, voltados ao aprimoramento legislativo e à construção de políticas públicas;
- f) Promover estudos de Benchmarking nacionais e internacionais para identificar e compreender as inovações e melhores práticas legislativas de referência nacionais e internacionais.

**Parágrafo único** – As ações específicas decorrentes deste Acordo serão formalizadas e detalhadas por intermédio de Planos de Trabalho.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS COMUNS**

Os partícipes do presente Acordo comprometem-se em:

**Parágrafo primeiro** - Buscar formas de maior entrosamento, visando criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanentes, de forma a assegurar parceria para a execução de ações diversas destinadas ao



desenvolvimento institucional, bem como à realização de pesquisas técnico-científicas.

Parágrafo segundo - Estabelecer meios de intercâmbio de conhecimentos, informações e pesquisas científicas derivadas de suas atividades em curso, visando complementar ações e troca de experiências.

Parágrafo sexto - Promover eventos, conjuntamente, sobre temas de interesse comum, situação na qual cada partícipe arcará com as despesas decorrentes da execução das atividades sob sua responsabilidade.

Parágrafo sétimo - Divulgar entre si, por meio de seus órgãos respectivos, as atividades decorrentes deste acordo.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO**

Os partícipes assumem as seguintes responsabilidades:

- a) designar representante para atuar como agente de integração, visando à execução das atividades objeto do presente Acordo, bem como para dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;
- b) levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, fato ou ocorrência que interfiram no andamento das atividades decorrentes deste Acordo, para a adoção das medidas cabíveis;
- c) acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto do presente Acordo, por intermédio de seu representante;
- d) fornecer informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e fiel cumprimento do presente Acordo; e
- e) notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução deste Acordo.



## **CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Este Acordo não envolve transferência de recursos financeiros nem tampouco a celebração de comodato, doação ou outra forma de compartilhamento de bens ou de recursos entre os partícipes.

Parágrafo primeiro – O custeio das despesas inerentes às atividades de que trata este Acordo correrão por conta de cada partícipe.

Parágrafo segundo – No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA**

O presente Acordo vigorará por 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da assinatura, devendo futura renovação ser formalizada por meio de instrumento jurídico a ser assinado pelos partícipes.

Parágrafo primeiro – Este Acordo pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo – A eventual denúncia deste instrumento não prejudicará a execução das ações que tenham sido instituídas, devendo as atividades ser desenvolvidas normalmente até a sua conclusão.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO**

Este Acordo será publicado pela CÂMARA de forma resumida no Diário Oficial da União.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento dos partícipes e formalizados por meio de Termos Aditivos.



## **CLÁUSULA OITAVA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL**

Considera-se órgão responsável pela gestão do objeto deste Acordo a SECRETARIA DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA da CÂMARA, que designará o gestor responsável pelos atos de acompanhamento, controle e fiscalização da execução do presente Acordo.

## **CLAUSULA NONA – DA INTEGRIDADE E ÉTICA**

As partes signatárias declaram e garantem que observam os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência na condução de suas atividades, comprometendo-se a adotar condutas pautadas pela ética, integridade e transparência.

Parágrafo primeiro – As partes comprometem-se a cumprir integralmente as disposições da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo segundo – A verificação de qualquer indício de prática de atos lesivos à Administração Pública, inclusive mediante denúncia, poderá ensejar a suspensão cautelar da execução do Acordo até a apuração dos fatos, rescisão motivada do ajuste, além da adoção das medidas legais cabíveis, inclusive comunicação aos órgãos de controle e ao Ministério Público;

Parágrafo terceiro – As partes reconhecem que a existência de programas de integridade (*compliance*) e de boas práticas de governança contribuem para a prevenção de atos lesivos e para a mitigação de riscos na execução do Acordo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

A CÂMARA e a ABRIG se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, realizando o tratamento de dados pessoais disponibilizados pelas partes, em meios físicos ou digitais, em consonância e em cumprimento das disposições preconizadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, regulamentada na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados pelo Ato da Mesa n. 152, de 16 de dezembro de 2020, assim como atenderão a suas respectivas atualizações e aos padrões aplicáveis em seu segmento, vinculadas às disposições constantes do Anexo I.

### **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, os partícipes firmam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília, 08 de outubro de 2025.

Pela CÂMARA:

  
Deputado **FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA**  
Secretário de Inovação

Pela Associação Brasileira de  
Relações Institucionais e  
Governamentais:

  
**JEAN CARLOS DE CASTRO**  
Presidente

  
**GUILHERME BARBOSA BRANDÃO**  
Diretor-Geral



**ANEXO I**  
**DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

1. A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e o **ABRIG** se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, realizando o tratamento de dados pessoais disponibilizados pelas partes, em meios físicos ou digitais, em consonância e em cumprimento das disposições preconizadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, regulamentada na Câmara dos Deputados pelo Ato da Mesa n. 152, de 16 de dezembro de 2020, assim como atenderão a suas respectivas atualizações e os padrões aplicáveis em seu segmento, vinculadas às seguintes disposições:

- a) O tratamento de dados pessoais dar-se-á exclusivamente de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 e do artigo 23 da Lei n. 13.709, de 2018, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, limitado às atividades necessárias ao atingimento das finalidades de execução do ACORDO, utilizando-os, quando seja o caso, em cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação judicial ou por requisição da Agência Nacional de Proteção de Dados;
- b) O **ABRIG** compromete-se a tratar todos os dados pessoais como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público, devendo observar requisitos e práticas de segurança da informação para garantir a confidencialidade dos dados pessoais, inclusive no seu armazenamento, transmissão ou compartilhamento;
- c) Caso seja necessário coletar dados pessoais não abrangidos pelo item 1 e não previamente informados pela **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, indispensáveis para o atendimento de eventual demanda específica decorrente do ACORDO, a coleta deverá ser realizada mediante a prévia autorização do Encarregado de Proteção de Dados da Câmara dos Deputados, responsabilizando-se o **ABRIG** pela obtenção do consentimento dos titulares;
- d) Nas hipóteses em que o **ABRIG** (operadora), por força de suas atividades, tenha que repassar dados pessoais para tratamento de outra empresa/entidade (suboperadora), obtidos em razão deste acordo, deve obter autorização formal da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** (controladora), responsabilizando-se ambas (operador e suboperador) de forma solidária, na forma do art. 42, §1º, I da Lei n. 13.709, de 2018;
- e) As partes devem permitir aos titulares o acesso aos seus respectivos dados pessoais, bem como a promover alterações e cancelamentos e conceder informações quanto ao tratamento, quando solicitado expressamente;
- f) Não ocorrerá transferência da propriedade ou controle dos dados pessoais pelo **ABRIG**, sendo que os dados eventualmente gerados, obtidos ou coletados na execução contratual serão de propriedade dos respectivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

titulares, sendo vedado o compartilhamento ou a comercialização de quaisquer elementos de dados, produtos ou subprodutos que se originem ou sejam criados a partir do tratamento de dados pessoais, exceto para o caso de dados anonimizados, mediante expressa e específica autorização da Controladora;

- g) As partes não fornecerão ou compartilharão, em qualquer hipótese, dados pessoais sensíveis de seus colaboradores, prestadores de serviços e/ou terceiros, salvo se expressamente solicitado por uma parte à outra, caso o objeto do ACORDO justifique o recebimento de tais dados pessoais sensíveis, estritamente para fins de atendimento de legislação aplicável;
- h) As partes informarão e instruirão os seus colaboradores, prestadores de serviços e/ou terceiros sobre o tratamento dos dados pessoais, observando todas as condições deste acordo, nunca cedendo ou divulgando tais dados a terceiros, salvo se expressamente autorizado pelo titular, por força de lei ou por determinação judicial; e garantindo a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais, mantendo controle rigoroso de acesso;
- i) O **ABRIG** deverá implementar e manter controles e procedimentos específicos para detecção, coleta, registro, tratamento, preservação de evidências e resposta a incidentes de segurança da informação e de privacidade, bem como monitorar sua própria conformidade, de colaboradores, de prestadores de serviços e/ou de terceiros;
  - i.1) O **ABRIG** deverá, ainda, fornecer à **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, sempre que lhe seja solicitado, relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às operações de tratamento de dados pessoais que realizar, com análise e avaliação de riscos aos quais a Solução de TIC está exposta, bem como as medidas adotadas de salvaguarda e de mitigação de riscos, mormente em relação à proteção de dados pessoais, conforme metodologia indicada pela **CÂMARA DOS DEPUTADOS**;
  - i.2) O **ABRIG** deverá apresentar outros relatórios, sempre que solicitado pela **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, com informações como o "status" dos sistemas de processamento de dados pessoais, as medidas de segurança, o tempo de inatividade registrado das medidas técnicas de segurança, a conformidade estabelecida com as medidas organizacionais, eventuais violações de dados e/ou incidentes de segurança, as ameaças percebidas à segurança e aos dados pessoais e as melhorias exigidas e/ou recomendadas;
- j) A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, ou representantes por ela indicados, poderá acompanhar, monitorar, auditar e fiscalizar a conformidade das obrigações de proteção de dados pessoais, sem que isso implique em qualquer diminuição de responsabilidade do **ABRIG**, podendo, ainda, notificar e fornecer informações, para atendimento em 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais ou contratuais relativas à proteção de dados pessoais, de qualquer violação de segurança ou de exposições/ameaças em relação à conformidade com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proteção de dados pessoais, ou em período menor, se necessário, para atender a qualquer ordem judicial, de autoridade pública ou de regulador competente;

- k) O **ABRIG** corrigirá, completará, excluirá e/ou bloqueará os dados pessoais, quando solicitado pela **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, devendo, ainda, comunicar sobre reclamações e solicitações dos titulares de dados pessoais;
- l) O **ABRIG** manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, bem como implementará medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação, transferência, difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente utilizado por ela (seja ele físico ou lógico) seja estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança, aos princípios gerais previstos na Lei n. 13.709, de 2018, e às demais normas regulamentares aplicáveis, para garantir, além da segurança, a confidencialidade e a integridade dos dados pessoais;
- m) O **ABRIG** deve informar à **CÂMARA DOS DEPUTADOS** sobre qualquer incidente de segurança que implique violação ou risco de violação de dados pessoais, relacionado ao presente instrumento, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento em que tomou conhecimento, por quaisquer meios, do respectivo incidente;
- n) A operadora excluirá, de forma irreversível, os dados pessoais retidos em seus registros, mediante solicitação da Controladora ou dos titulares dos dados, ressalvadas determinações legais ou judiciais;
- o) Os peticionamentos relacionados ao tratamento de dados serão endereçados à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados para apreciação do Encarregado de Proteção de Dados, através do correio eletrônico [dadospessoais@camara.leg.br](mailto:dadospessoais@camara.leg.br), e serão atendidos dentro de prazo razoável;
- p) Encerrada a vigência do instrumento ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, o **ABRIG** interromperá o tratamento dos dados pessoais coletados no decorrer da execução do convênio, bem como daqueles disponibilizados pela **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, e, em no máximo 30 (trinta) dias, eliminará completamente os dados pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando o **ABRIG** tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal, ou outra hipótese determinada pela Lei n. 13.709, de 2018;
- q) O tratamento dos dados coletados, somente quando autorizado pela Controladora, poderá ser conservado pelo período de 5 (cinco) anos após o término do ACORDO, com sua posterior eliminação, sendo autorizada sua conservação nas hipóteses descritas no artigo 16 da Lei n. 13.709, de 2018;
- r) Os sistemas que servirão de base para o armazenamento dos dados pessoais coletados devem seguir o conjunto de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Informação e Comunicação na Câmara dos Deputados e, subsidiariamente,  
no que couber, no Governo Federal;

Independentemente do disposto em qualquer outra cláusula deste Acordo, o **ABRIG** é o  
único responsável por todo e qualquer dano.